



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 1153-24.2014.6.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA

ADVOGADOS : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE

ADVOGADO : LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

RELATOR : Desembargador RONALDO EURÍPEDES

RELATÓRIO

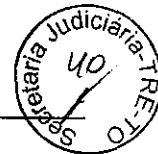
Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**, com pedido de liminar, por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pela **COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA**, em face da **COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE**, com fundamento nos art. 96, da Lei nº 9.504/97.

Narra a Representante, que a Representada, no horário reservado a propaganda eleitoral gratuita na TV, veiculado no dia 17.9.2014, em inserções, fez **invasão** com propaganda negativa em desfavor do candidato ao cargo de governador da Coligação adversária, infringindo a legislação eleitoral.

No entender da Representante, houve a tentativa de, subliminarmente, inculcar no eleitor que assistia ao programa a “conotação de denegrir a imagem e os projetos apresentados pelo candidato da Coligação Representante, pelo fato de este responder a ações ajuizadas pelo Ministério Público.”

Prossegue seus argumentos em torno do tema posto, citando legislação e doutrina que entende amparar sua pretensão.

Com a inicial trouxe de gravação da propaganda (fls. 3) e mídia com a gravação do programa (fl. 18), além do quadro de inserções veiculadas.



Requer ao final o deferimento de liminar *inaudita altera pars*, determinando a proibição da propaganda eleitoral impugnada.

A propaganda eleitoral impugnada tem a seguinte transcrição:

**Locutor: 23 processos na justiça movidos pelo Ministério Público Estadual e Federal, superfaturamento e duplicidade de pagamento de obras, desvio de dinheiro público da saúde cassação por abuso de poder político. De quem é esse currículo? Você sabe de quem é.**

**Dia 5 de outubro você decide quem contratar para o cargo de governador, pense nisso.**

A medida liminar foi indeferida, sob entendimento deste Relator que não estavam presentes os requisitos necessários, conforme Decisão de fls. 23/25.

A Representada foi notificada e apresentou defesa nas fls. 29/32, sob os seguintes argumentos:

Que os pedidos da Representação não estão em sintonia com a legislação citada, uma vez que imputa violação ao art. 53-A da Lei das Eleições e art. 43 da Resolução TSE 23.404/2014.

Que a publicação impugnada não constitui propaganda irregular, vez que não trouxe fatos inverídicos pois foi citado que existem processos tramitando, não se falando em condenação.

Aduzem ainda, que a propaganda está condizente com a legislação, posto que repetem notícias que vem sendo veiculadas pela mídia e pelo Ministério Público, não podendo assim serem penalizados.

Ao final, cita vasta jurisprudência a fim de amparar seu pleito e requer a improcedência da Representação.

Instado a manifestar, o Representante Ministerial nas fls. 36/37, pugnou pelo provimento da Representação.

### É O RELATÓRIO.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passamos ao mérito.

O cerne da questão está no fato, segundo os representantes, de que a "Coligação A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ", estaria utilizando o tempo determinado a propaganda voltada à apresentação de seus candidatos proporcionais, com propaganda ao candidato ao cargo majoritário da coligação, em afronta ao art. 53-A da Lei das Eleições e art. 43 da Resolução TSE Nº 23.404/2014.

A Resolução nº 23.404/2014, do Tribunal Superior Eleitoral, preconiza:

Art. 43. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (Lei no 9.504/97, art. 53-A, caput).

§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 1º).

§ 2º. É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 2º).

§ 3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 3º).

Conforme se extrai dos dispositivos transcritos, cristalino o art. 43 da Resolução nº 23.404/2014, estabelece vedações aos partidos políticos e às coligações, incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, impondo, aos partidos ou coligações que não obedecerem à regra, a perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Observa-se que a Representante requer que seja retirado tempo da Coligação Representada a fim de que seja utilizado em benefício dos prejudicados, nos termos do § 3º do art. 53-A e art. 43 da Res. TSE 23.404/14 cima citado.

Ocorre que passado o período de propaganda eleitoral, não há mais espaço no rádio e na televisão para perda de tempo ou veiculação de propaganda gratuita, havendo assim perda superveniente do objeto desta Representação.

Desse modo não há razão para apreciar o mérito acerca do pedido de perda de tempo nos termos do § 3º do art. 43 da Resolução TSE 23.404/2014, na medida em que efeito prático algum poderá advir da decisão de mérito.

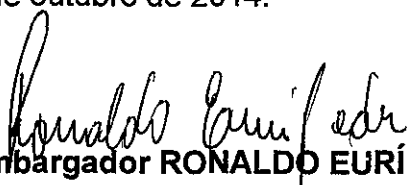
#### DECISÃO.

Ante o exposto, julgo extinta a presente Representação sem julgamento do mérito, pela perda do objeto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas, de outubro de 2014.

  
Desembargador RONALDO EURÍPEDES  
Relator

Publicado no PLACARD do TRE-TO  
em 6/10/14, às 17 hs 45 min  
Seção de Editoração e Publicações

